

d) Os montantes de cofinanciamentos comunitários que lhe sejam atribuídos;

e) As dotações, subsídios ou participações de que venham a beneficiar;

f) As taxas pela prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens do domínio público ou privado da CIM do Ave, ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição da Comunidade Intermunicipal, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro;

g) Os preços relativos a serviços prestados e bens fornecidos;

h) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;

i) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que a título gratuito ou oneroso, lhe sejam atribuídos por lei, contrato ou outro ato jurídico;

j) O produto de empréstimos;

k) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

4 — Constituem despesas da CIM do Ave os encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão confiadas.

Artigo 41.º

Contribuições Financeiras

1 — As transferências das contribuições financeiras dos Municípios associados são fixadas pela Assembleia Intermunicipal, sob proposta do Conselho Intermunicipal.

2 — As contribuições financeiras dos Municípios associados são exigíveis a partir da aprovação do orçamento da Comunidade Intermunicipal, constituindo-se os Municípios em mora quando não seja efetuada a transferência no prazo fixado pelo Conselho Intermunicipal.

Artigo 42.º

Endividamento

1 — A CIM do Ave pode contrair empréstimos.

2 — A CIM do Ave não pode contrair empréstimos a favor de qualquer dos municípios associados, nem conceder empréstimos a entidades públicas ou privadas, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

3 — É vedado ainda à CIM do Ave a celebração de contratos com entidades financeiras com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, bem como a cedência de créditos não vencidos.

4 — A contratação de empréstimos é aprovada pela Assembleia Intermunicipal, sob proposta do Conselho Intermunicipal.

Artigo 43.º

Cooperação Financeira

A CIM do Ave pode beneficiar dos sistemas e programas específicos, legalmente previstos, de apoio financeiro aos Municípios, nomeadamente no quadro de cooperação técnica e financeira.

Artigo 44.º

Isenções Fiscais

A CIM do Ave beneficia das isenções fiscais previstas na lei para os Municípios.

Artigo 45.º

Deveres de Informação

Para efeito de prestação de informação a CIM do Ave rege-se pelo previsto no artigo 78.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro.

Artigo 46.º

Publicidade

A CIM do Ave disponibiliza no seu sítio da Internet os documentos previsionais e de prestação de contas, nomeadamente:

a) A proposta de orçamento apresentada pelo Conselho Intermunicipal à Assembleia Intermunicipal;

b) Os planos de atividades e os relatórios de atividades dos últimos 2 (dois) anos;

c) Os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos, os quadros plurianuais de programação orçamental, bem como os relatórios de gestão, os balanços e as demonstrações de resultados, inclusivamente os consolidados, os mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras dos últimos 2 (dois) anos;

d) Os dados relativos à execução anual dos planos plurianuais.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 47.º

Alterações Estatutárias

1 — Os presentes Estatutos podem ser alterados por deliberação da Assembleia Intermunicipal, por iniciativa de um terço dos seus Membros ou por proposta do Conselho Intermunicipal.

2 — A deliberação referida no número anterior só pode ser tomada por maioria de dois terços dos Membros presentes na reunião e a alteração aprovada pelas Assembleias Municipais da maioria absoluta dos Municípios que integram a CIM do Ave.

Artigo 48.º

Reação Contenciosa

As deliberações dos órgãos da CIM do Ave e as decisões dos respetivos titulares são suscetíveis de reação contenciosa, nos mesmos termos das deliberações dos órgãos municipais.

Artigo 49.º

Abandono de Associações de Autarquias Locais

1 — As autarquias locais integram da CIM do Ave podem a todo o tempo abandoná-la, mediante deliberação à pluralidade de votos do respetivo órgão deliberativo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Autarquias Locais que abandonem a CIM do Ave, nos 3 (três) anos seguintes à data em que nela ingressaram, perdem todos os benefícios financeiros e administrativos que tenham recebido em virtude da sua pertença à mesma e ficam impedidas, durante um período de 2 (dois) anos, de integrar outras associações com a mesma finalidade.

Artigo 50.º

Regime subsidiário

O funcionamento da CIM do Ave regula-se, em tudo o que não estiver previsto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e nos presentes estatutos, pelo regime jurídico aplicável aos órgãos municipais.

2 de dezembro de 2014. — O Presidente do Conselho Intermunicipal da CIM do Ave, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

308326374

MUNICÍPIO DA AZAMBUJA

Declaração de retificação n.º 12/2015

Luís Manuel Abreu de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, torna público, nos termos do n.º 5 do artigo 97.º-A do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 25 de novembro de 2014, deliberou aprovar, sob proposta da Câmara Municipal, as retificações à redação do regulamento do PDM nos termos abaixo. As retificações enquadram-se no âmbito do disposto no n.º 5 do artigo 97.º-A do RJIGT, incidem sobre o n.º 9 do artigo 4.º, n.ºs 3 dos artigos 30.º, 31.º e 32.º e alíneas a), b) e c) do artigo 37.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Azambuja, publicado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/95 na 1.ª série B do *Diário da República* de 16 de fevereiro de 1995, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/97 publicada na 1.ª série B do *Diário da República* de 11 de janeiro de 1997, pelo Aviso n.º 5053/2010 publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 10 de março de 2010 e pelo Aviso (extrato) n.º 13222/2012 publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 3 de outubro, e consubstanciam-se no seguinte:

Ao n.º 9 do artigo 4.º deverá acrescentar-se, na parte final do preceito, “contabilizando-se os pisos em cave quando não sejam exclusivamente destinados a estacionamento automóvel”;

Nos n.ºs 3 dos artigos 30.º, 31.º e 32.º e alíneas a), b) e c) do artigo 37.º, deverá ler-se “número máximo de pisos” onde se lê atualmente “altura máxima dos edifícios”.

22 de dezembro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, *Luís Manuel Abreu de Sousa*.

608325483